



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.002287/2008-98
Recurso n° 158.222 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ERRO DE DIREITO -
Recorrente ROCKWELL COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO II - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/01/2005 a 28/04/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - LAUDO DE INSTITUTO ESPECIALIZADO.

Toda a matéria suscitada na impugnação (inclusive laudo de Instituto especializado) deve ser enfrentada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 30 do Decreto nº 70.235/72), pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. Toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. Inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos deu-se provimento parcial ao recurso para anular a decisão da DRJ.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recursos de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão/DRJ/SP2 nº 17-55.321 de 17/11/11 (fls. 301/305) exarado pela 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedentes os lançamentos originais consubstanciados nos **Autos de Infração COFINS - Importação** (fls. 04, 21/77 ; COFINS R\$ 1.874,87; juros de mora R\$ 763,71; Multa 75% R\$ 1.406,15) e **PIS/PASEP - Importação** (fls. 05, 77/151 PIS R\$ 407,00, juros de mora R\$ 164,92; Multa 75% R\$ 305,25), **notificados em 20/03/08** (AR fls. 258) e lavrados em complementação ao processo 10314.006895/2007-91 (Autos de Infração de II e IPI), que acusou a ora Recorrente de falta de lançamento e recolhimento dos referidos tributos no **período de 04/01/05 a 28/04/05**, em virtude da **reclassificação fiscal** de sensores fotoelétricos retroreflexivos, sensores fotoelétricos de fibra óptica, sensores de segurança/cortina de luz, sensores de proximidade ultrassônicos, sensores de proximidade capacitivos e sensores de proximidade indutivos para o código 8536.50.90, relativo a interruptores, seccionadores ou comutadores, sendo que suas partes e peças foram também reclassificadas pela fiscalização no código 8538.90.90, relativo a partes destinadas aos aparelhos da posição 85.35,85.36 ou 85.37.

Reconhecendo expressamente que a impugnação oportunamente apresentada atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 301/305 da 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem julgar procedentes os lançamentos originais consubstanciados nos **Autos de Infração COFINS - Importação** (fls. 04, 21/77) e **PIS/PASEP - Importação** (fls. 05, 77/151), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO:CLASSIFICAÇÃODEMERCADORIAS

Periododeapuração:04/01/2005a28/04/2005

INTERRUPTORESESECCIONADORES.

Aparelhos elétricos de fotodetecção, utilizados para interrupção ou seccionamento apresentam correta classificação tarifária8536.50.90 e suas partes e peças classificam-se como 8538.90.90.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa que desconsiderou o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia (juntado como doc. 5 de sua **impugnação**) e a prova juntados no processo nº 10314.006895/2007-91 (Autos de Infração de

II e IPI) e nos presentes autos que foram totalmente desconsiderados pela r. decisão recorrida; b) no mérito, com base no referido laudo defende a correção da classificação utilizada nas importações excogitadas e a correção dos tributos oportunamente recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, eis que de início verifica-se que a r. decisão recorrida efetivamente deixou de apreciar o laudo de Instituto especializado juntado à impugnação, atestando a regularidade da classificação fiscal dos produtos importados, sob o evasivo pretexto de que o “novo laudo pericial” seria “desnecessário tendo em vista que o Laudo constante dos autos” seria “claro ao dizer que os aparelhos inspecionados são de fotodetecção, elétricos, utilizados para interrupção ou seccionamento (fl.185)” (cf. r.. decisão recorrida)..

Omitindo-se sobre ponto fundamental do contraditório instalado, a r. decisão recorrida, desatende aos requisitos essenciais que os artigos 31 e 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72 enumeram como condição de sua validade, ensejando nulidade por preterição aos direitos da defesa, como tem reiteradamente proclamado a Jurisprudência da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes como se pode ver das seguinte ementas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Configurando-se omissão de ponto sobre o qual a Turma devia se pronunciar, é de se acolher os Embargos interpostos, conforme determina o art. 27, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - NULIDADE -

Tendo a câmara recorrida deixado de decidir sobre matéria trazida no recurso voluntário do contribuinte, configura-se preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do acórdão recorrido.

Embargos de declaração acolhido.” (Ac. da 3ª Turma da CSRF no Recurso de Divergência nº 301-122696, Proc. nº 13149.000230/96-05 em sessão de 17/05/05 Acórdão de CSRF/03-04.421, Rel. Cons. Paulo Roberto Cucco Antunes, em nome de VIAÇÃO XAVANTE LTDA.)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL . NULIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA

FEDERAL DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE.

Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela delegacia da receita federal de julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. A nulidade da decisão proferida pela delegacia da receita federal de julgamento implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.” (cf. Ac. n. 203-09919, da 3ª Câm do 2º CC, Rec. n. 122925, Proc. nº 10830.005027/97-76, Rel. Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUIMÍCAS) Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES - A OMISSÃO NO EXAME DE MATÉRIA POSTA NA PEÇA IMPUGNATÓRIA DETERMINA A NULIDADE DA DECISÃO ASSIM PROFERIDA.

Preliminar acolhida, declarada nula a decisão de primeiro grau. (DOU 11/10/01)” cf. Ac. n. 103-20570, da 3ª Câm. do 1º CC, Rec. nº 124874 Proc. nº 10820.000854/00-04, Rel. Cons. Márcio Machado Caldeira, em sessão de 19/04/2001, em nome de COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.) Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente, declarar a nulidade da decisão "a quo" e determinar a remessa dos autos à repartição para que nova decisão seja prolatada. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Ives Gandra da Silva Martins, inscrição OAB/SP nº 11.178.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE – OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –

Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70235/72.

Declarada nula a decisão singular. “ (cf. Ac. nº 108-05949, da 8ª Câm. do 1º CC, Rec. n. 120305, Proc. n. 13971.000266/98-68, Rel. Cons. José Henrique Longo, em sessão de 08/12/1999)

Decisão: Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau.

No caso releva ressaltar que, versando sobre ato administrativo que nega ou limita o direito do administrado, era absolutamente imprescindível (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99) que a decisão examinasse a prova oportunamente juntada da ora Recorrente em prol de sua defesa e sua eventual inconsistência, pois como já assentou a Jurisprudência judicial “o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é **obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa** (cf. AC. da 6ª Turma do STJ no AgRg no RMS nº 15350-DF, Reg. nº 2002/0121434-8, em sessão de 12/08/03, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publ. in DJU de 08/09/03 p. 367) e que sua “apreciação sem a devida motivação de questão levantada” em processo administrativo, “caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando anulação do processo (cf. Ac. da 5ª Turma do STJ no RMS nº 19409-PR, Reg. nº 2004/0184848-6, em sessão de 07/02/06, Rel. Min. FELIX FISCHER, publ. in DJU de DJ 20/03/06 p. 309) razões pelas quais, tem reiteradamente proclamando a **nulidade dos atos administrativos que não explicitam os motivos ou não apresentam exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar à conclusão ato** (cf. AC. da 1ª Seção do STJ no MS nº 9944-DF, Reg. nº 2004/0122461-0, em sessão de 25/05/05, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 13/06/05 p. 157).

Finalmente, também já assentou a Jurisprudência Administrativa que, a nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância (cf. Ac. n. 203-09919, da 3ª Câm do 2º CC, Rec. n. 122925, Proc. nº 10830.005027/97-76, Rel. Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS).

Finalmente releva notar que os Laudos Técnicos do Instituto de Nacional de Tecnologia tem sido reiteradamente acolhidos por este E. Conselho como prova idônea e suficiente para fins de afastar as reclassificações fiscais como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“Classificação Fiscal. Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia. Identificação de mercadoria importada de forma diversa da apontada pela fiscalização. O Acórdão recorrido adota o Laudo Técnico como supedâneo, razão pela qual é impossível se falar em contrariedade à evidência das provas, prevista no inciso I, do artigo 5º do regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso negado.” (cf. Acórdão nº CSRF/03-04.147 da 3ª Turma da CSRF/MF, Proc. n.º 10410.002077/96-99, Rec. nº 302-118909, em sessão de 08/11/04, Rel. Cons. Nilton Bártoli)

Portanto, preliminarmente voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para anular a r. decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida com a análise pormenorizada do laudo apresentado, e indicação das razões de sua rejeição nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA